



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A U T Ó G R A F O N.º 123 /2023.

Institui o combate ao racismo e homofobia nos estádios, quadras poliesportivas, ginásios e nas arenas esportivas do Município de Pindamonhangaba.

(Projeto de Lei nº 138/2023, de autoria do Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela)

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o combate ao racismo e homofobia nos estádios, quadras poliesportivas, ginásios e nas arenas esportivas do Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º O objetivo da Lei é o combate ao racismo e homofobia nos estádios, quadras poliesportivas, ginásios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º São ações de Combate ao Racismo e Homofobia:

I- torna obrigatório, no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios, quadras poliesportivas, ginásios e arenas esportivas:

a) a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo e homofobia nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors etc;

b) a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei; e

c) a interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de condutas racistas e homofóbicas por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

II- torna facultativo, no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios, quadras poliesportivas, ginásios e arenas esportivas:

a) a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta lei;





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

b) a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima da conduta combatida por esta Lei; e

c) o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista e/ou homofóbica praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista e/ou homofóbica sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista que tomar conhecimento:

I- ao tomar conhecimento a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida, quando houver, bem como ao Ministério Público, à Defensoria Pública, Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Vereadores, à Comissão de Direitos Humanos da OAB e a Delegacia de Polícia Civil;

II- o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea c do inciso I do art. 3º desta Lei;

III- a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas; e

IV- após a interrupção e em caso da conduta racista e/ou homofóbica praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista e/ou homofóbica, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea c do inciso II do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, guardas civis metropolitanos ou qualquer funcionário da segurança do equipamento esportivo.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Pindamonhangaba, 07 de novembro de 2023.

Vereador Norberto Moraes

Presidente

Vereador José Carlos Gomes - Cal

1º Vice-Presidente





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Vereador Rogério Ramos

2º Vice-Presidente

Vereador Marco Mayor

1º Secretário

Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela

2º Secretário

REDAÇÃO FINAL - PLO Nº 138/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO NORBERTO SILVA ROCHA DE MORAES e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F3A2-718A-5A57-C1B9



